

01-0240/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0240 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0240 / 2006	DE	10/04/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

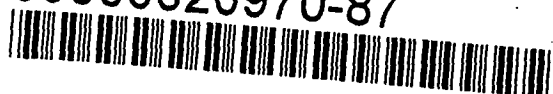
PROMOVENTE:	VEREADOR	FARHAT
-------------	----------	--------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA LOCALIZAÇÃO DOS RADARES DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS, FIXOS OU MÓVEIS, NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO E NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:06:27

00000020970-87



ARQUIVADO EM 21/10/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 240 de 2006

Adelina Cícero - Deputada Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 11 ABR 2006
Contabilidade Jurídica
Admin. Pública
Transp. e Trânsito
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL 240
01- 0240/2006

"Dispõe sobre a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na internet e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º A publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, deverá ser realizada na Imprensa Oficial do Município e na internet, nos termos desta Lei.

Art. 2º A localização dos radares fixos de controle de velocidade de veículos deverá ser publicada da seguinte forma:

- I - Na primeira edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II - Diariamente no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo; e
- III - Diariamente no site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração na localização de radares,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Viaduto Jacaré nº 100, 5º Andar, Sala 507 - Centro - São Paulo/SP - Cep. 01319-900
Tel. (11) 6824.4299 - Fax (11) 6824.3962 - e-mail: dr.farhat@terra.com.br

Homepage www.farhat.adv.br

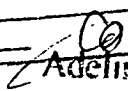
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cola e a pedido do Vereador

11 ABR 2006

SGP.42

17:42 12/04/2006 000196 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 02/05/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 240 de 06

Adelina Ciccone - ~~Adv.~~ Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

essa deverá, no dia seguinte, ser publicada no Diário Oficial.

Art. 3º A localização dos radares móveis de controle de velocidade de veículos deverá ser publicada diariamente nos seguintes veículos de publicidade:

- I – Diário Oficial do Município;
- II – Site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo; e
- III – Site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006.


DR. FARHAT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 03 do proc.
Nº 240 0006
Adelina Cioene - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa informar o munícipe sobre a publicidade dos atos e ações, no tocante a fiscalização efetuada no trânsito, realizada pela Administração Municipal.

É pública e notória a chamada indústria das multas que temos instaurada no município de São Paulo, no entanto a fiscalização do controle de velocidade é um mecanismo de proteção tanto ao motorista como ao transeunte e portanto não pode deixar de ser efetuado.

Dessa forma, ainda que necessária a fiscalização, propomos que ela seja feita com a garantia ao munícipe da publicidade de onde e quando essa fiscalização será realizada.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.

DR. FARHAT
Vereador -

Viaduto Jacaré nº 100, 5º Andar, Sala 507 – Centro – São Paulo/SP – Cep. 01319-900
Tel. (11) 6824.4299 – Fax (11) 6824.3962 – e.mail: dr.farhat@terra.com.br

Homepage www.farhat.adv.br

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na nota e a pedido do Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-240 de 2006 02/05/06 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

03/05/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/05/06 às 16:00

12/12 RF 1001/52

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TIA FOMOS

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18/05/06 [Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA APOSSONIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/06 AS 17:00

POR [Assinatura]

1/24/08/06 - 14:40m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 05 a(s) de informação nº 01/9/06

[Assinatura]
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.T. 1801
Secretaria



Folha nº 05 do proc.
nº 01 - 240 de 2006
Solange Reiz dos Santos
RRT 712001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 240/06

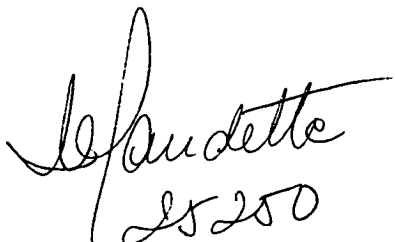
Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 240/06, de autoria de Vossa Excelência, o qual dispõe sobre a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos

Dessa forma, tendo em vista que a publicação na imprensa oficial e no site oficial da Prefeitura e dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte no Município de São Paulo pode acarretar despesas obrigatórias de caráter continuado, solicitamos informações quanto ao atendimento das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,


João Antonio
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Dr. Farhat


25250
10/09/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) em anexo o(s) rubricado(s)
sob nº 06 em 10/04/04

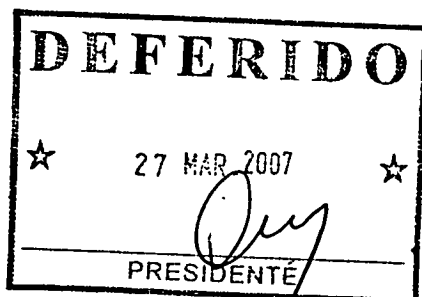
Assinado por _____
Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 06 do proc.
nº 01-240 de 20 06

São Paulo, 27 de Março de 2007
DE 10/07



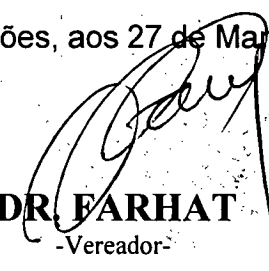
REQUERIMENTO nº

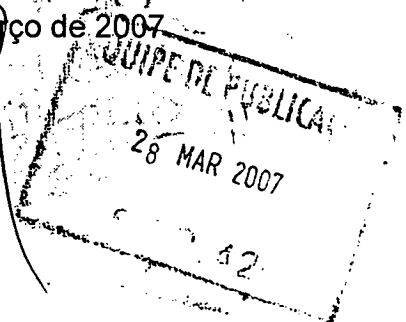
13 - RDS
13- 0600/2007

Requeremos, nos termos regimentais, o seja presente requerimento juntado ao Projeto de Lei nº240/06, de minha autoria, a fim de instruí-lo e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecemos, assim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor, bem como dos dois exercícios subsequentes não pode ser descrito como impacto-orçamentário financeiro, por não ser significativa além de já estar inserida dentre as publicações de interesse do município, e portanto encontrar adequação orçamentária-financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, aos 27 de Março de 2007


DR. FARHAT
-Vereador-



A Com. de Constituição e Justiça
29/03/07
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/03/07 às 18h
RF
Solange Raimone dos Santos
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/04/07 AS 17:20h
POR Jorel
SAÍDA: 04/05 AS: 18 h 00 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/05/07 AS 16:20h
POR Jorel
SAÍDA: 28/05 AS: 14 h 30 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/05/07 AS 16:00
POR Jorel
SAÍDA: 04/05 AS: 14 h 20 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04208 e folha de informação nº
em 01/08/07 a *[Assinatura]*
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0994/2007

Folha nº 07 do proc.

nº 240 de 2006

Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, que visa obrigar o órgão fiscalizador de trânsito do Município a dar publicidade da localização dos radares fixos e móveis de controle de velocidade de veículos através da imprensa oficial do Município e site oficial da Prefeitura e dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Diga-se, aliás, que o próprio ordenamento jurídico federal sinaliza no sentido da publicidade da localização dos radares, eis que a Resolução nº 214, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editada no uso da atribuição prevista no § 2º do art. 280 do Código Nacional de Trânsito, que lhe confere competência para uniformizar, em todo o país, a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração, determinou a obrigatoriedade de sinalização vertical informando a existência de fiscalização de velocidade por meios eletrônicos, com observância das distâncias estabelecidas em seu Anexo III (art. 5º), bem como ampla visibilidade do equipamento de fiscalização (§ 2º do art. 3º).

Ainda, para dar cumprimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, juntou o autor o requerimento de fls. 06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 240 de 20 06
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

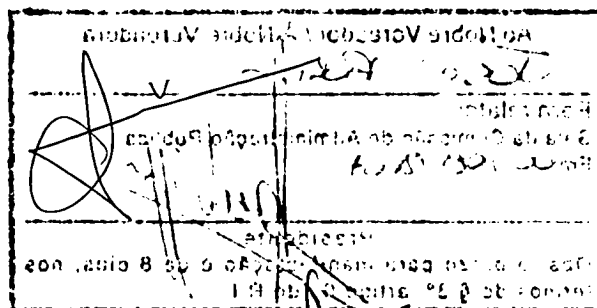
O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/07

Tião Farias
Vereador



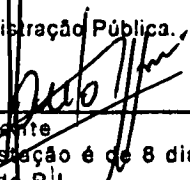
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 03 / 8 / 07
 página 77 coluna 22
 Conferido: 
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 03 / 8 / 07


SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 06 / 08 / 07 às 11:00h

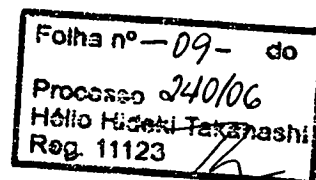

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jose Raimundo
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 06 / 08 / 2007
 Presidente 
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seção de Registro e Arquivo
 rubricado sob
 Documento 
 folha nº 09010-
 15/08/07
Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 1094/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/06.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, determina que a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, deverá ser realizada na Imprensa Oficial do Município e na internet.

A iniciativa estabelece que a localização dos radares fixos de controle de velocidade de veículos deverá ser publicada da seguinte forma:

- I – Na primeira edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II – Diariamente no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo; e
- III – Diariamente no site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Sempre que houver alteração na localização de radares, essa deverá, no dia seguinte, ser publicada no Diário Oficial. A localização dos radares móveis de controle de velocidade de veículos deverá ser publicada diariamente nos seguintes veículos de publicidade:

- I – Diário Oficial do Município;
- II – Site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo; e
- III – Site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17- 4061/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -10- do
Processo 240/06
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos munícipes a publicidade de onde e quando será realizada a fiscalização efetuada pela Administração Municipal no trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/08/07.

Presidente

Relator

Gilmar
Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 08 / 07
página 80 coluna 4ª
Conferido: *R*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17 / 08 / 07.

R
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17 / 08 / 07 às 17h-

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adolfo Quintan
Para: *Adolfo Quintan*
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 8 / 2007
Pr. Idente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
Em 04 / 10 / 07.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	11	do
Processo nº	240/06	
Eduardo V. Gonçalves Oliveira		
Reg. 1º	1.005	

16 - PAR
16- 1450/2007

PARECER Nº

TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 240/2006.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Objetiva o projeto de autoria do nobre Vereador Farhat (PTB), que a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, deverá ser realizada na Imprensa Oficial do Município e Internet.

A publicação terá a seguinte seqüência:

- I - Na primeira edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II - Diariamente no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - Diariamente no site dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Sempre que houver alteração na localização dos radares essa deverá, no dia seguinte, ser publicada no Diário Oficial.

Os radares móveis de controle de velocidade de veículos terão a sua localização publicada diariamente nos seguintes veículos de divulgação:

- I - Diário Oficial do Município.
- II - Site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - Site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Justifica o Autor que é necessária a fiscalização, mas também torna -se imprescindível que os contribuintes saibam por meios oficiais aonde ela será realizada.

Quanto ao mérito a matéria é pertinente à nossa Comissão e de interesse público, pois o excesso de velocidade deve ser coibido, mas também servindo de alerta para o munícipe menos avisado para que este saiba onde estarão os radares que fazem a verificação da velocidade permitida para o local.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 04/10/2007.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05, 10, 2007
 página 162 coluna 2ª
 Conferido:
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF. 18.835
 Secretário

A
 Douta Comissão de FINANÇAS.
 E 05, 10, 2007
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 R.F. 18.835
 Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 08, 10, 07 às 18h00
 MÁRIO SÉRGIO FORTA
 RF. 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Paulo Furtado
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em: 10, 10, 2007
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue _____, juntado _____, nesta data
 Documento _____, papel de informação
 Rubricado _____, sob folha _____ nº 12
 Em 24/03/08
 MARIA TEREZA ARAÚJO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0112/2008

folha nº - 12 - do
Processo nº 240/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 240/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, visa dispor sobre a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, que deverá ser realizada na Imprensa Oficial do Município e na Internet.

O autor justifica que a fiscalização do controle de velocidade é um mecanismo de proteção tanto ao motorista quanto ao transeunte, não podendo deixar de ser efetuada, no entanto, propõe que seja feita de forma que o munícipe tenha a garantia de onde e quando será realizada.

A propositura propõe que a publicação dos radares seja feita da seguinte forma:

a) para os Radares Fixos:

I – Na primeira edição do mês da Imprensa Oficial do Município;

II – Diariamente no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo;

III – Diariamente no site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

b) Radares Móveis:

I – Diariamente no Diário Oficial do Município;

II – Diariamente no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo;

III – Diariamente no site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/03/08

17 - RELCOM
17- 2022/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 03 2008
pagina 91 coluna 12
Conferido: Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 27 03 08
m28

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
Em 27/03/08
às 12:53 horas
Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 56.539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 13
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01 - 240 de 2006 05/01/2009 (a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MFN: - 70853

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 21/01/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215